



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11080.003333/00-65
Recurso nº	143.727 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício 1998
Acórdão nº	102-47.895
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	EVANDRO RECH PEREIRA DA COSTA
Recorrida	4ª. TURMA/DRJ PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ORIGEM DE RECURSOS - DOAÇÕES - Não se considera justificado o acréscimo patrimonial pela alegação de percepção de doação de valor significativo, quando não formalizada segundo as regras jurídicas pertinentes ou comprovada a efetiva transferência do valor correspondente.

Recurso negado

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

/m

Relatório

EVANDRO RECH PEREIRA DA COSTA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª. TURMA DA DRJ PORTO ALEGRE/RS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (verbis):

“Através do Auto de Infração de fl.2, acompanhado da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 3 dos demonstrativos, fls.10/17 e do Relatório de Ação Fiscal fls. 4/9 exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 5.781,38 a título de Imposto de Renda das Pessoas Físicas, acrescida de multa de ofício de 75 % e de juros moratórios. O crédito tributário total importou em R\$ 12.750,82.

O lançamento é decorrente da omissão de rendimentos tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto detectado em janeiro de 1997 (R\$ 27.578,48) não acobertado pelos rendimentos tributáveis ou não e os tributáveis exclusivamente na fonte, conforme demonstrativo de fl. 14. O enquadramento legal se encontra nos arts. 1º a 3º, e §§ da Lei nº Lei nº 7.713/1988, 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990, arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250/1995.

Em sua defesa (fls. 255/257) o contribuinte alega que a fiscalização não esgotou as fontes de informações que por certo demonstrariam a veracidade dos fatos.

Alega que ignorava a necessidade de fazer constar em sua declaração de rendimentos os valores recebidos a título de transferência patrimonial (doação) recebida de seus sogros, conforme documentos em anexo.

Afirma ter recebido em doação, em 02/01/1997, de Renate Lory Griebeler Oderich, sua sogra – CPF nº 001.226.370-00, no valor de R\$ 20.000,00 pago em moeda corrente nacional, depositado no mesmo dia no Banco do Brasil S.A (documento em anexo). Também recebeu, em 13/01/1997, de Francisco Adolfo Oderich, seu sogro, CPF 001.435.290-72, a quantia de R\$ 17.500,00 através do cheque nº 195493 do Banco do Brasil S/A e depositado no mesmo dia na conta do impugnante no Banco do Brasil.

Argumenta que ditos montantes constituem origem para justificar as aplicações financeiras no mês de janeiro de 1997 devendo constar no demonstrativo da variação patrimonial.

Conclui que a origem da aplicação em janeiro de 1997 efetuado junto ao Banco do Brasil (BB FLX – 30) no total de R\$ 194.908,00 seria: R\$ 157.408,00 (resgate de aplicações), R\$ 20.000,00 (doação da sogra do contribuinte) e R\$ 17.500,00 (doação de seu sogro), sendo tais valores recebidos em doação rendimentos isentos de tributação.

Ao final requer o cancelamento do Auto de Infração juntando para tanto os documentos de fls. 258/260.”



A DRJ proferiu em 08/10/2004 o Acórdão n.º 4559 (fls. 266-270), assim ementado:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Considera-se como omissão de rendimentos, a variação positiva apurada no patrimônio do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

PROVA. Instrumento particular de doação, desacompanhado de outros elementos capazes de ampliar sua força probatória, não é hábil para justificar variação patrimonial positiva.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Aludida decisão foi cientificada em 27/10/2004 (fl. 273), sendo que no recurso voluntário, interposto em 21/11/2004 (fls.284-292), repisa as alegações da peça impugnatória, principalmente quanto a insubsistência da exigência fiscal quanto a variação patrimonial a descoberto, haja vista que os montantes recebidos a título de transferência patrimonial, constituem origem para justificar as aplicações financeiras. Requer o cancelamento do crédito tributário.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 29/11/2004 (fl.305), tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF n.º 264/2002 (depósito recursal).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O litígio circunscreve-se na acusação de omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto em janeiro de 1997.

O recorrente insurge-se quanto a desconsideração dos valores que alega terem sido doados por seus sogros.

Tanto a autoridade fiscal, quanto os julgadores de primeira instância, entenderam que as declarações dos sogros no sentido que fizeram as doações seriam insuficientes, sendo necessária apresentar prova material da transferência dos valores.

Ora, não é crível que a Sra. Renate Lory Griebeler Oderich, sua sogra – CPF nº 001.226.370-00, da qual alega que recebeu o valor de R\$ 20.000,00, e o Sra. Francisco Adolfo Oderich, seu sogro, CPF 001.435.290-72, que teria doado R\$ 17.500,00, mantivessem em poder esses recursos em moeda. Bastaria então que o recorrente apresentasse prova dos saques bancários dos doadores ou a forma pela qual foram obtidos tais recursos.

Considero, pois, que a decisão recorrida não merece reparos e peço vênias à ilustre julgadora Nadia Maria Torres Faggiani para adotar seus fundamentos como razões adicionais de decidir, *verbis*:

“Relativamente a suposta doação, importante frisar que o simples ‘Termo de Doação’ firmado entre o donatário e o doador é insuficiente para provar a doação. Trata-se de documentos de força probatória restrita, especialmente por se tratar de instrumento particular, não levado a registro. Esclareça-se, por oportuno, que independentemente da aplicabilidade do disposto nos artigos 135 e 1.067 do Código Civil, o registro é importante para demonstrar a contemporaneidade da prova.

É um equívoco o raciocínio de que a informalidade dos negócios celebrados entre parentes pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, as garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública.

Com relação a alegada ‘doação’ cabe ressaltar que mesmo se os rendimentos dos ‘doadores’ tivessem origem justificada, e se tratasse de ‘doação’ entre pais e filhos (sogros e genro), quase sempre feito de maneira informal, este valor ‘doado ou emprestado’ deve estar consignado na declaração de rendimentos do doador e do donatário, o que não ocorreu.

A relação entre fisco e contribuinte não é de pai para filho: é formal e vinculada à lei, sem exceção. Logo, a forma convencionada entre as partes diz respeito somente às

partes; não exige o contribuinte de apresentar a prova do recebimento do dinheiro, e não pode ser oposta à Fazenda Pública.

Acrescente-se que, ao contrário do que pretende o interessado, os documentos que acostou aos autos por si só não comprovam de forma inequívoca que a cogitada doação teria se dado na forma ali estabelecida, eis que desacompanhados de documentos outros que ratificassem a efetiva transferência do numerário a título de 'doação'.

Também a cópia o depósito com cartão magnético (fl.260) se constitui em prova insuficiente da transferência do numerário pois não se pode identificar a origem de tal depósito.

Assim é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

'DOAÇÃO - A justificação do acréscimo patrimonial, seja por doação ou qualquer outro meio, deve ser comprovado (sic) através de documentação hábil para tal. O fato de a doação estar consignada na declaração do doador e do donatário não é meio suficiente de prova.' (Acórdão 104-7.314/1990 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

'DOAÇÃO - Não se considera justificado o acréscimo patrimonial pela alegação de percepção de doação de valor significativo, quando não formalizada segundo as regras jurídicas pertinentes ou comprovada a efetiva transferência do valor correspondente.' (Acórdão 01-748/1987 da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Portanto, não há como aceitar como recursos o total de R\$ 37.500,00, para fins de respaldar o acréscimo patrimonial a descoberto no mês de janeiro/1997, uma vez que o contribuinte não logrou comprovar mediante documentação hábil e idônea de que tais valores seriam oriundos de doação, nem tampouco provou ele a efetiva transferência dos numerários."

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA